



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

61
JF

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF

07 04 18

660

reagota

IEF

SIGED



00673582 1501 2018

A/C Núcleo de Autos de Infração

Referência: Auto de Infração nº 9997/2009 - Processo nº R290723/2009

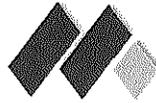
Assunto: Pedido de Reconsideração ao Diretor-Geral do IEF c/c Recurso ao COPAM

ICAL ENERGÉTICA LTDA., já qualificada nos autos do processo referente ao Auto de Infração epigrafado, vem, respeitosamente, por seus procuradores adiante subscritos (doc. 01), interpor, no prazo legal, *PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/RECURSO*, contra a decisão proferida pelo Diretor-Geral do IEF, com fulcro nos artigos 16-C, §2º da Lei nº 7.772/1980, art. 66 do Decreto nº 47.383/2018 e art. 51, §1º, da Lei nº 14.184/2002, pelos argumentos que passa a expor.

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. É cabível o presente recurso, nos termos do art. 66 do Decreto nº 47.383/2018, vez que interposto contra decisão proferida pelo Diretor-Geral do IEF que, em análise de defesa apresentada contra Auto de Infração, entendeu por manter a penalidade imposta à atuada.

1.2. Também é tempestivo, vez que o ofício enviado à recorrente, por meio do qual lhe foi dada ciência da decisão da qual ora se recorre, foi recebido pela empresa em 27.03.2018, quinta-feira. Considerando-se, pois, que a legislação ambiental mineira



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

62
87

concede à autuada o prazo de trinta dias para interposição de recursos contra decisões dessa espécie, tem-se como marco final para tanto o dia 26.04.2018, quinta-feira, data em que a presente é levada a protocolo.

1.3. Por fim, deixa a recorrente de instruir este recurso com o comprovante de recolhimento da taxa de expediente de que trata o art. 68, VI do Decreto 47.383/2018, por não ter sido ainda operacionalizada a emissão da guia correspondente. De todo modo, a recorrente registra, desde logo, que, tão logo for intimada por este órgão de que está regularizada a impossibilidade de emissão do DAE respectivo, promoverá o seu recolhimento a tempo e modo, caso exigível.

II - SÍNTESE DO PROCESSO

2.1. Trata-se de processo administrativo inaugurado pela lavratura do Auto de Infração de número 9997/2009 pela SUPRAM-CM tendo como autuada ICAL Energética, à qual foi imputada a prática da seguinte conduta infracional:

“Operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora sem licença de operação.”

2.2. Mencionando o art. 83, inciso I e o Código de Infração nº 106 do Decreto nº 44.844/2008, o agente autuante indicou como penalidade aplicada uma multa no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), com a indicação de que a autuada teria firmado Termo de Ajustamento de Conduta para adequações ambientais.

2.3. Devidamente cientificada, a ICAL apresentou defesa administrativa, ocasião em que demonstrou não ter sido praticada qualquer conduta punível, diante da denúncia espontânea que havia sido por si praticada quando do requerimento de LOC objeto do processo administrativo 1469/2007/001/2008, cujo FCEI, registrado sob o nº 671429/2017, é datado de dezembro de 2007.

2.4. Em que pese o fundamento trazido pela autuada em sede de defesa, a imposição de multa em seu desfavor foi mantida na decisão ora recorrida, ao fundamento de que, pelo fato de a autuada já ter promovido, anos antes, o licenciamento ambiental de outra atividade, desenvolvida no mesmo imóvel, não poderia ser entendida como espontânea



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

63
87

a autodenúncia feita, adotando-se, como fundamento, o disposto no art. 15, §1º do Decreto 44.844/2008.

2.5. Assim, além de não ter enfrentado a presença de atenuantes a reduzirem o valor da multa objeto do AI, ao aplicar ao caso a hipótese prevista no §1º do art. 15 do referido Decreto, o fez de forma ilegal, vilipendiando o texto normativo e o princípio da legalidade em si, vícios com os quais não pode pactuar a Administração Pública. Senão veja-se.

III – RAZÕES RECURSAIS

III.1 – Reforma da decisão – Impossibilidade de desconsideração do requerimento de LOC feito pela autuada como denúncia espontânea

3.1.1. Conforme se verifica dos autos, foi a Recorrente autuada por, supostamente, ter operado atividade efetiva ou potencialmente poluidora sem licença de operação.

3.1.2. Contra essa autuação foi apresentada defesa pela autuada, por meio da qual argumentou que não haveria de se falar em imposição de sanções por estar a empresa operando sem a competente licença ambiental, vez que havia requerido Licença de Operação Corretiva do empreendimento, situação que caracterizaria a denúncia espontânea de que trata o art. 15 do Decreto nº 44.844/2008, isentando-se, portanto, de punição a empresa, mesmo que tenha cometido algo irregular anteriormente, em razão de sua pró-atividade em promover o licenciamento da atividade independente de manifestação ou fiscalização públicas.

3.1.3. Em análise da defesa apresentada, este Órgão Ambiental houve por indeferi-la ao fundamento de que a empresa já teria promovido, anos antes, o licenciamento ambiental de outra atividade localizada no mesmo imóvel (processo administrativo 00500/2001/002/2010) e que, por isso, o requerimento de LOC objeto do processo 01469/2007/001/2008 deveria ser desconsiderado como denúncia espontânea, valendo-se, como fundamento legal, do art. 15, §1º do Decreto nº 44.844/2008.

3.1.4. Trata-se, contudo, conforme já antecipado, de aplicação ilegal do referido dispositivo, pois dá interpretação mais restritiva daquela prevista expressamente na



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

64
J

norma. Senão veja-se o que dispõe o Decreto:

§1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade.

3.1.5. Ora, a hipótese excepcional constante do texto legal já é, por si só, restritiva e não comporta interpretações ainda mais limitadoras quanto aos casos em que será desconsiderada a denúncia espontânea.

3.1.6. Ou seja, a denúncia espontânea de empreendimento em operação sem o devido licenciamento ambiental, desde momento anterior à publicação daquele decreto, mediante a formalização de procedimento de LOC, somente será desconsiderada como tal e, portanto, estará sujeito o empreendedor às penalidades decorrentes da operação sem licença ambiental, nos casos em que o requerente da licença: i) já for parte em processo administrativo junto à SEMAD que tenha por objeto aquele empreendimento ou atividade que se pretende regularizar; ou ii) já tiver sido realizada medida de fiscalização daquele empreendimento ou atividade por órgãos vinculados à SEMAD.

3.1.7. Presume-se, portanto, que para a concessão do benefício de não ser apenado por sua atividade pretérita, será preciso que o motivo da regularização não tenha sido a fiscalização externa e pública anteriores, que tivessem exigido ou orientado a sua realização; ou a ausência de processo de regularização em curso quanto ao mesmo empreendimento.

3.1.8. Tem-se, portanto, que a denúncia espontânea como excludente de punibilidade da infração ambiental de operar sem licença está ligada ao empreendimento em si, não à pessoa do empreendedor, ou ao imóvel em que aquele se realiza.

3.1.9. Nada mais óbvio, pois se está tratando de situação em que o empreendedor praticava uma determinada atividade sem que lhe fosse exigido licenciamento ambiental para tanto e que, em determinado momento, passou o Estado a exigir que determinadas atividades fossem licenciadas ambientalmente.

3.1.10. Ora, sendo a Normativa Estadual dividida em atividades, que serão caracterizadas e avaliadas a partir de seus impactos peculiares, tendo, portanto,



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

65
h

licenciados orientados de formas distintas a partir do empreendimento, natural que a limitação da validade da denúncia espontânea como excludente de punibilidade se restrinja à atividade ou tipo de empreendimento exercido pela empresa já susceptível à fiscalização ou iniciado o processo de regularização.

3.1.11. É evidentemente que um mesmo sujeito pode ser titular de diversas atividades (inclusive em um mesmo imóvel), e cada uma dessas será objeto de licenciamentos ambientais distintos, mesmo que eventualmente possam ser integrados apenas para fins de avaliação conjunta de suas sinergias na região.

3.1.12. Assim, restringir a validade da denúncia espontânea como excludente de punibilidade a impedir a sua aplicação em razão de qualquer outro empreendimento, sendo coincidente apenas o empreendedor, fere o espírito da lei – que foi a de incentivar empreendedores a buscarem, **espontaneamente**, a regularização ambiental de seus empreendimentos que estivessem em operação, desamparados de licença ambiental vigente, quando da entrada em vigor daquele Decreto.

3.1.13. E foi esse o caso dos autos, vez que, em que pese ter sido a atividade de produção de sal para uso como ração para animais licenciada em momento anterior, cuidou a autuada de, **espontaneamente**, buscar o órgão ambiental para licenciar ambientalmente seus demais empreendimentos que detinha.

3.1.14. Note-se, portanto, que a situação em análise tem por objeto dois empreendimentos distintos, compostos de atividades que em nada se confundem e, também por isso, o licenciamento ambiental da produção de sal não pode influenciar na denúncia espontânea feita pela autuada quanto às demais atividades.

3.1.15. Entender de forma diversa seria como apenar aquele que já tem uma de suas atividades regularizadas, ou em vias de regularizar-se, em benefício daquele que se manteve totalmente clandestino ao longo do tempo. Ou seja, seria mais vantajoso a um empreendedor permanecer na clandestinidade por completo do que buscar, eventual e antecipadamente, a regularização de uma atividade que pudesse exercer. Este tratamento distinto e não isonômico não faz sentido, e não reflete, de fato, a previsão da norma.

3.1.16. Vale destacar, ademais, que, apesar da fábrica de sal que foi objeto do



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

66
h

processo de licenciamento ambiental ocorrido em momento anterior à denúncia ser, à época, também de titularidade da autuada e o seu produto final pudesse ser, em tese, utilizado para auxiliar na alimentação do gado bovino, não se trata do mesmo empreendimento, nem, muito menos, de uma única atividade.

3.1.17. Como bem sabido, as normas restritivas de direitos e aquelas de preveem situações excepcionais, como é o caso do referido art. 15, §1º, devem ser interpretadas de forma restritiva, ou seja, conforme os termos da sua descrição, sem avançar em limitações ou abrangências não previstas. É o que leciona Tércio Sampaio:

Assim, por exemplo, recomenda-se que toda norma que restrinja os direitos e garantias fundamentais reconhecidos e estabelecidos constitucionalmente deva ser interpretada restritivamente. O mesmo se diga para as normas excepcionais: uma exceção deve sofrer interpretação restritiva.

(...)

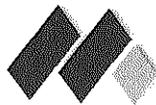
No segundo, argumenta-se que uma exceção é, por si, uma restrição que só deve valer para os casos excepcionais. Ir além é contrariar sua natureza.

A interpretação restritiva pode conter vaguidade denotativa ou ambiguidade conotativa. O primeiro é o caso das normas excepcionais. Não obstante a possibilidade de a *facti species* cobrir outros conteúdos, a doutrina recomenda que a extensão não se faça.¹

3.1.18. Não há se falar, portanto, na pretendida interpretação ampliativa da hipótese de exceção trazida no art. 15, §1º do Decreto 44.844/2008, mas de sua aplicação tão somente aos casos de requerimento de licenciamento corretivo de atividade ou empreendimento que esteja em operação em momento anterior à entrada em vigor do Decreto e que: i) tenham sido objeto de medida de fiscalização por órgãos vinculados à SEMAD (naturalmente, pois, nesse caso, não haveria se falar em “espontaneidade”); ou ii) de atividade que seja objeto de procedimento administrativo junto à SEMAD (pois não se trataria de autodenúncia, nem mesmo poderia ser essa tratada como espontânea).

3.1.19. Por isso, considerando inexistir controvérsia fática, deverá ser reformada a decisão recorrida, para afastar a imposição da sanção de multa em desfavor da autuada, garantindo-lhe o direito líquido e certo à excludente de punibilidade de que trata o art. 15, caput do Decreto nº 44.844/2008, aplicável ao caso.

¹ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2008, pag. 269



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

67
J

III.II – Reforma da decisão – Reconhecimento de atenuantes

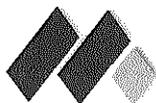
3.2.1. Na eventualidade de restar mantido como válido o Auto de Infração em questão, em que pese tratar-se, *in casu*, de aplicação ilegal da hipótese de desconsideração da denúncia espontânea prevista no art. 15, §1º do Decreto 44.844/2008, há de se constatar que estão presentes condições atenuantes à penalidade que foi imposta à autuada e que não foram consideradas quando da lavratura do instrumento punitivo, sendo, no total, quatro.

3.2.2. Antes de indica-las, vale destacar que, em que pese estar atualmente em vigor o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que restringiu as circunstâncias atenuantes para fins de redução do valor das multas simples a serem aplicadas em virtude do descumprimento da legislação ambiental, deverão ser consideradas, *in casu*, aquelas previstas no Decreto nº 44.844/2008, especificamente aquelas previstas nas alíneas “a”, “c”, “e” e “f”, de seu art. 68, inciso I.

3.2.3. Isso porque, além de se tratar de auto de infração lavrado à época da vigência deste (Decreto nº 44.844/2008) é bem sabido que na legislação penal (e também todo o direito sancionatório) vigora o princípio da ultratividade da lei mais benéfica, que impõe a continuidade da produção de efeitos de uma norma, ainda que revogada, para regular as infrações cometidas sob a sua égide, caso mais benéfica ao réu.

3.2.4. Nesse sentido, cumpre apontar que, acaso venha a ser desconsiderado como denúncia espontânea o requerimento de Licença de Operação Corretiva feito pela autuada sobre outra atividade (o que apenas se imagina por hipótese, para auxiliar no debate), todo o procedimento fiscalizatório se deu em virtude do ímpeto da autuada de regularizar todas as suas atividades, ao buscar o órgão ambiental para licenciar também a bovinocultura. Em razão disso, extrai-se como corolário lógico a primeira atenuante de colaboração da autuada na solução dos problemas advindos de sua conduta.

3.2.5. Além disso, antes mesmo de vir a ser lavrado Auto de Infração em desfavor da Autuada, o que se deu em 01.09.2009, esta cuidou de firmar, em julho daquele ano, Termo de Ajustamento de Conduta com o Órgão Ambiental, que tinha o seguinte objeto:



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

68
n

Constitui objeto deste Termo o estabelecimento dos requisitos técnicos e demais condições operacionais necessárias a que a EMPRESA, durante o período de análise do processo administrativo COPAM nº 01469/2007/001/2008, dê continuidade à operação das atividades de cultura de cana-de-açúcar, bovinos de cortes, silvicultura e produção de carvão vegetal de floresta plantada, adotando para tanto as medidas de controle e mitigação de impactos negativos constatados no Auto de Fiscalização nº 000383/2008, lavrado em 26/11/2008, conforme obrigações constantes na cláusula segunda.

3.2.6. Ora, ainda que se diga, genericamente, que firmar Termo de Ajustamento de Conduta não significa “*colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta*”, há que se reconhecer que, *in casu*, a autuada, além de ter buscado o órgão ambiental para regularizar a sua atividade, mediante requerimento de LOC, novamente o fez, **antes de vir a ser lavrado o auto de infração de que ora se recorre**, frise-se, mediante assinatura espontânea de Termo de Ajustamento de Conduta.

3.2.7. Ora, se a conduta infracional supostamente praticada pela autuada foi a de operar empreendimento potencialmente poluidor sem licença ambiental, é evidente que a sua ação de buscar a regularização do empreendimento, mediante Licenciamento Ambiental Corretivo, deve ser considerada como “*colaboração para solucionar os problemas*” advindos do ato de operar sem licença. Do contrário, o que seria?

3.2.8. Note-se que, desde a fiscalização feita pelo Órgão Ambiental em decorrência do requerimento de LOC feito pela autuada, esta vem adotando medidas, muitas delas inclusive antes da lavratura deste Auto de Infração, para a correção/mitigação dos impactos causados ao meio ambiente pelas atividades que praticava no local, situação que já foi reconhecida pelo Órgão Ambiental no Parecer Único proferido quando do julgamento da LOC objeto do processo administrativo 1469/2007/001/2008. Veja-se:

Destaca-se que todas as intervenções em recurso hídrico encontram-se regularizadas ambientalmente.

(...)

Na primeira vistoria no empreendimento observou-se acesso de bovinos em uma área de Reserva Legal, limítrofe de área de pastagem. **A ICAL foi orientada e corrigiu esta situação.**

A maior parte está ocupada por vegetação nativa em bom estado de conservação. Outras partes estavam ocupadas com carvoaria, áreas de dessedentação animal e cultivos agrícolas, por exemplo, pastagens com espécies exóticas e eucalipto. No Termo de Ajustamento de Conduta a ICAL se comprometeu a revegetar, com espécies nativas, todas as APPs degradadas e, segundo relatório apresentado, **essa adequação está sendo realizada.**

(...)



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

69
h

No TAC celebrado, a ICAL se comprometeu a cercar todas as APP contra entrada de bovinos e eqüinos. Posteriormente foi apresentado ofício, com relatório fotográfico, garantindo que todas as APP foram estão (sic) cercadas contra entrada destes animais.

(...)

Conforme já mencionado a área total do empreendimento apresenta maciços de cobertura vegetal nativa preservada, inclusive com áreas de reserva legal em conectividade com APPs formando corredores ecológicos.

(...)

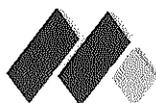
O empreendimento possui diversas áreas de preservação permanente. Para que pudesse voltar a operar por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado com essa SUPRAM CM, precisou regularizar a área, que não se encontrava em concordância com as normas ambientais. Nos termos do item 2.4, o empreendedor, no curso de análise do pedido de licença buscou a regularização da área.

3.2.9. Tem-se, portanto, que a colaboração da autuada com os órgãos ambientais foi além de buscar apenas a solução dos problemas advindos de sua conduta, mediante a formalização do processo de Licenciamento Ambiental Corretivo, mas foi feita e ainda ocorre de forma contínua, em seus processos administrativos que tramitam em todos os órgãos desta Secretaria de Meio Ambiente, pautando-se sempre na transparência com a Administração Pública e na efetividade socioambiental das medidas propostas.

3.2.10. Além disso, salta aos olhos que as medidas adotadas pela empresa, além de imediatas, vez que ocorridas a partir da data em que ocorreu a vistoria objeto do Auto de Fiscalização nº 383/2008, foram também efetivas para corrigir e/ou limitar os impactos causados ao meio ambiente, como ficou demonstrado no Parecer Único.

3.2.11. Ademais, o caso em tela trata-se de suposta infração cometida em área rural, cujo proprietário havia firmado, desde julho de 2009 (momento, portanto, inclusive pretérito à lavratura do Auto de Infração em comento), o Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Reserva Legal anexo (doc. 02), do qual se extrai que a reserva legal, embora ainda não averbada em decorrência de irregularidades cartorárias, já possui a sua proteção, vez que a autuada se comprometera a protegê-la, tendo, de fato, efeitos desde a assinatura do referido instrumento.

3.2.12. Em atendimento a esse compromisso assumido, a Ical Energética promoveu a regularização cartorária do imóvel em questão e, em seguida, fez a inscrição das áreas de reserva legal e de APP no Cadastro Ambiental Rural - CAR, como faz prova o certificado anexo (doc. 03), estando essas áreas atualmente cercadas, protegidas,



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

70
n

monitoradas e em bom estado de conservação, como já demonstrado alhures e reconhecido pelo Órgão Ambiental quando do julgamento da LOC do empreendimento:

“Na primeira vistoria no empreendimento observou-se acesso de bovinos em uma área de Reserva Legal, limítrofe de área de pastagem. **A ICAL foi orientada e corrigiu esta situação.** A maior parte está ocupada por vegetação nativa em bom estado de conservação.”

(...)

“O empreendimento está localizado em zona rural, razão pela qual fica obrigado à manutenção do instituto da reserva legal, conforme determina a legislação atual.

Nesse sentido, **o empreendedor regularizou sua reserva legal** nos termos do item 2.4 do presente parecer.”

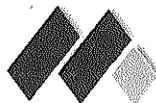
3.2.13. Por fim, em que pese tratar-se de infração classificada como grave pelo Decreto nº 44.844, a situação fática do caso (se o pedido de LOC não for, efetivamente, considerado como denúncia espontânea, o que já foi aqui sumariamente refutado), é preciso reconhecer que, em vistoria realizada para fins de concessão da LOC objeto do processo administrativo 1469/2007/001/2008, restou demonstrado que o suposto ato praticado pela autuada não gerou graves consequências ao meio ambiente local. Reitera-se que os recursos hídricos e as áreas de APP e de reserva legal, reconhecidamente, encontravam-se em bom estado de conservação.

3.2.14. Pelo exposto, deverá ser reformada a decisão recorrida para, se superada a questão que lhe é prejudicial e que importaria na anulação e respectivo arquivamento do Auto de Infração, que sejam reconhecidas, cumulativa ou isoladamente, as condições atenuantes constantes das alíneas “a”, “c”, “e” e “f”, do art. 68, inciso I, do Decreto nº 44.844/2008, além de outras que, de ofício, julgar este Órgão Ambiental como presentes, reduzindo-se à metade o valor histórico da multa aplicada em desfavor da recorrente.

IV – CONCLUSÃO

4.1. Por todo o exposto, a **ICAL Energética** requer seja exercido pelo Diretor-Geral do IEF o devido juízo de retratação para promover a reforma da decisão recorrida.

4.2. Caso o ilustre Diretor-Geral do IEF não venha a se retratar, requer seja o presente recurso recebido, conhecido e devidamente apreciado pelo órgão competente do COPAM, por estarem presentes os requisitos legais de sua admissibilidade.



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

71
D

4.3. Analisados seus fundamentos, requer seja reformada a decisão recorrida para anular o AI nº 9997/2009, vez que não há de se falar em desconsideração do requerimento de LOC feito pela autuada como denúncia espontânea.

4.4. Eventualmente, requer o reconhecimento, por esta instância recursal, das atenuantes descritas no bojo do presente recurso, cumulativa ou isoladamente, reduzindo a multa aplicada até à metade, nos termos do art. 69 do Decreto nº 44.844/2008 e art. 86 do Decreto nº 47.383/2018.

4.5. Indica-se, em atendimento ao disposto no art. 45, III, do Decreto nº 47.383/2018 o seguinte endereço para fins de recebimento de notificações, intimações e comunicações: Av. Professor Cristovam dos Santos, nº 444 – Bairro Belvedere – Belo Horizonte/MG, CEP: 30.320-510, aos cuidados do Sr. Sérgio Savoi.

4.6. Por fim, requer a sua imediata intimação, uma vez regularizada a emissão de DAE para recolhimento da taxa de expediente de que trata o art. 68, VI do Decreto 47.383/2018, para que apresente o seu respectivo comprovante de recolhimento em prazo a ser fixado por este Órgão Ambiental.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2018.

P.p. Marcelo Mendo de Souza
OAB/MG nº 45.952

P.p. Joaquim Martins da Silva Filho
OAB/MG 16.076

P.p. Maurício Pellegrino de Souza
OAB/MG nº 89.834

P.p. João Henrique de Carvalho Raso
OAB/MG nº 146.328

Recurso AI 51362-2010 - ICAEJHRMAU - 23.04.2018